

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE



**RECOMENDAÇÃO
CM/REC(2023)3
DO COMITÉ DE MINISTROS AOS
ESTADOS-MEMBROS
SOBRE A LEGISLAÇÃO E A
POLÍTICA DE BIBLIOTECAS NA
EUROPA**

ADOTADA PELO COMITÉ DE MINISTROS EM
5 DE ABRIL DE 2023,
NA 1462.^a REUNIÃO DOS DELEGADOS DOS
MINISTROS



ADJUNTOS DOS MINISTROS Recomendações

CM/Rec(2023)3

5 de abril de 2023

Recomendação CM/Rec(2023)3
do Comité de Ministros aos Estados-Membros
sobre a legislação e a política de bibliotecas na Europa

*(Adotada pelo Comité de Ministros em 5 de abril de 2023,
na 1462.^a reunião dos Delegados dos Ministros)*

O Comité de Ministros, nos termos da alínea *b*) do artigo 15º do Estatuto do Conselho da Europa (STE, nº 1);

Considerando que um dos objetivos do Conselho da Europa é conseguir uma maior unidade entre os seus membros, a fim de salvaguardar e promover os ideais e princípios, baseados no respeito pelos direitos humanos, pela democracia e pelo Estado de direito, que constituem o seu património comum;

Sublinhando que as bibliotecas têm um papel crucial a desempenhar como centros comunitários que lutam por uma sociedade democrática, coesa, inclusiva e equitativa e que são uma componente essencial e insubstituível da infraestrutura de informação social, cultural e patrimonial de uma sociedade sustentável em que a liberdade de expressão, o acesso público à informação e a participação democrática são garantidos;

Tomando nota de que, em 2000, o Comité Diretor do Conselho da Europa para a Cultura, o Património e a Paisagem (CDCPP), em colaboração com o European Bureau of Library, Information and Documentation Associations (EBLIDA), elaborou as Diretrizes do Conselho da Europa/EBLIDA sobre Legislação e Política de Bibliotecas na Europa, que têm tido grande influência na definição de políticas e na inspiração de legislação relacionada com as bibliotecas em todos os Estados-Membros do Conselho da Europa;

Salientando que estas diretrizes servem de referência para unidades de biblioteca que trabalham em contextos locais frequentemente difíceis, bem como para autoridades regionais e locais dispostas a reestruturar os sistemas de bibliotecas locais;

Sublinhando que - embora as orientações originais continuem a ser relevantes - as mudanças culturais e sociais, por um lado, e os desenvolvimentos tecnológicos, por outro, estão a desafiar as bibliotecas de novas formas;

Sublinhando que, nas últimas duas décadas, as bibliotecas se desenvolveram como espaços

enriquecedores para a interação humana, a criação de conhecimentos e a participação cívica e que, em vários Estados-membros do Conselho da Europa, a legislação relativa às bibliotecas já reflete estes novos conceitos e papéis, que se inspiram num bom número de documentos e recomendações do Conselho da Europa e da União Europeia;

Confiante de que a revisão das Diretrizes do Conselho da Europa/EBLIDA sobre a legislação e a política das bibliotecas na Europa e a sua transformação numa recomendação do Comité de Ministros podem reforçar o esforço à escala europeia para lutar por uma sociedade informada, inclusiva e democrática;

Observando que, como resultado, o CDCPP decidiu reexaminar a área das bibliotecas¹ a fim de redigir um novo conjunto de princípios que seja relevante para a legislação e política nacionais nos Estados membros do Conselho da Europa, que esteja em conformidade com os valores democráticos, que seja compatível com os princípios constitucionais dos Estados membros e que possa inspirar a revisão ou elaboração de nova legislação e política em matéria de bibliotecas;

Reafirmando que as bibliotecas devem contribuir para objetivos comuns, identificados no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, tais como a inclusão social, a educação de qualidade, a paz, a justiça e instituições fortes;

Observando que o avanço das tecnologias da informação para todos trouxe novos aspetos para o setor das bibliotecas e da informação, como o acesso, a privacidade, a proteção de dados, os grandes volumes de dados, a conectividade e a inclusão, a cibersegurança, a inteligência artificial, a rede 5G, o blockchain, a automatização de processos, os dispositivos autónomos e a realidade virtual (aumentada ou alargada);

Recordando as convenções, recomendações e diretrizes pertinentes do Conselho da Europa, nomeadamente

- Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (ETS n.º 5), artigo 10;
- Convenção Cultural Europeia (ETS n.º 18);
- Convenção para a Proteção do Património Arquitetónico da Europa (ETS n.º 121);
- Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista, ETS n.º 143);
- Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (ETS n.º 157);
- Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade (CETS n.º 199);
- Convenção do Conselho da Europa relativa às Infrações contra os Bens Culturais (CETS n.º 221);

¹ Para efeitos da presente recomendação, as "bibliotecas" são definidas como instituições de acesso público de natureza cultural, educativa e social que servem comunidades locais, académicas ou especializadas e/ou a sociedade em geral. Podem ser instituições nacionais ou locais, públicas ou privadas, desde que não tenham fins lucrativos e adotem e apliquem os valores, princípios, normas e metodologias profissionais das bibliotecas.

- Recomendação CM/Rec(2016)2 sobre a Internet dos cidadãos;
- Recomendação CM/Rec(2017)1 sobre a Estratégia do Património Cultural Europeu para o século XXI;
- Recomendação CM/Rec(2017)8 sobre grandes volumes de dados para a cultura, a literacia e a democracia;
- Recomendação CM/Rec(2018)3 sobre o património cultural face às alterações climáticas: aumentar a resiliência e promover a adaptação;
- Recomendação CM/Rec(2018)10 sobre o contributo da cultura para o reforço da Internet como força emancipatória;
- Recomendação CM/Rec(2020)1 sobre os impactos dos sistemas algorítmicos nos direitos humanos;
- Recomendação CM/Rec(2020)7 relativa à promoção da prevenção contínua de riscos na gestão quotidiana do património cultural: cooperação com os Estados, os especialistas e os cidadãos;
- Recomendação CM/Rec(2022)15 sobre o papel da cultura, do património cultural e da paisagem para ajudar a enfrentar os desafios globais;
- Orientações sobre Inteligência Artificial e Proteção de Dados (T-PD(2019)01), emitidas pelo Conselho da Europa;

Recordando outros instrumentos jurídicos internacionais relevantes:

- Resolução das Nações Unidas adoptada pela Assembleia Geral em 2015, Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (A/RES/70/1);
- Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), artigo 19;
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989);
- Convenção da UNESCO para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado e respetivos Protocolos (1954 e 1999);
- Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais (1970);
- Convenção UNIDROIT sobre objetos culturais roubados ou exportados ilegalmente (1995);
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), artigo 11;
- Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), artigo 19;

- Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (Reformulação);
- Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e importação de bens culturais;
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Lei da Inteligência Artificial) e que altera determinados atos legislativos da União, proposta pela Comissão Europeia em 2021;
- Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação;
- Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual;
- Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE;
- Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do sector público (reformulação);
- Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs;
- Recomendação (UE) 2021/1970 da Comissão, de 10 de novembro de 2021, relativa a um espaço comum europeu de dados sobre o património cultural;
- Recomendação da UNESCO sobre Ciência Aberta (2021);
- Declaração de Friburgo sobre os Direitos Culturais (2007);

Considerando os seguintes documentos profissionais:

- Manifesto da Federação Internacional das Associações e Instituições de Bibliotecários (IFLA)/UNESCO para as Bibliotecas Públicas (1994) e a sua versão atualizada (2022);
- Iniciativa de Budapeste para o Acesso Livre (2002);
- Manifesto Multicultural das Bibliotecas da IFLA/UNESCO (2009);

- Manifesto da IFLA/UNESCO para as Bibliotecas Digitais (2011);
- Manifesto da IFLA sobre a Internet (2014);
- Declaração EBLIDA/IFLA/LIBER "Estar aberto à ciência aberta: as partes interessadas devem preparar-se para o futuro e não agarrar-se ao passado" (2016);
- Declaração da IFLA sobre bibliotecas e inteligência artificial (2020);
- Relatório EBLIDA "Think the unthinkable - A post Covid-19 European Library Agenda meeting Sustainable Development Goals and funded through the European Structural and Investment Funds (2021-2027)" (2020);
- Manifesto das Bibliotecas Escolares da IFLA/UNESCO (2021);

Recomenda que os governos dos Estados membros:

- assegurem a coerência entre as regras relativas à legislação sobre bibliotecas e as regras aplicadas noutros domínios conexos, juntamente com as políticas conexas;
- alarguem o âmbito das regras tradicionais para as bibliotecas, de modo a ter em conta todas as diferentes questões relevantes para a legislação e a política das bibliotecas;
- estabeleçam um equilíbrio entre os interesses das pessoas singulares e coletivas, tanto públicas como privadas;
- assegurem, simultaneamente, que a legislação relativa às bibliotecas tenha em conta as diferentes circunstâncias e interesses dos Estados-Membros, a fim de ser eficaz;
- adotem medidas legislativas ou outras medidas políticas adequadas que estejam em conformidade com os princípios enunciados na presente recomendação e nas orientações anexas, e adaptem a legislação existente aos mesmos princípios;
- traduzam a presente recomendação e as orientações conexas do Conselho da Europa/EBLIDA sobre legislação e política de bibliotecas na Europa (ver apêndice) nas respetivas línguas oficiais e as divulguem tão amplamente quanto possível aos organismos e pessoas relevantes.

Apêndice à Recomendação CM/Rec(2023)3**ORIENTAÇÕES DO CONSELHO DA EUROPA/EBLIDA
SOBRE A LEGISLAÇÃO E A POLÍTICA DAS BIBLIOTECAS NA EUROPA**

Os Estados-Membros devem certificar-se de que as bibliotecas podem desempenhar as funções indicadas na Recomendação CM/Rec(2023)3 e nas orientações que se seguem.

I. Liberdade de expressão, livre acesso à informação e participação democrática**1. O livre acesso à informação e o desenvolvimento de uma sociedade democrática**

- i. As bibliotecas são criadas para benefício das suas comunidades de utilizadores, de modo a proporcionar às pessoas um acesso aberto à informação e às ideias. Enquanto ponto de encontro independente e local de discussão e debate públicos, contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e para a liberdade de expressão e pensamento.
- ii. O acesso às bibliotecas deve ser gratuito para todos os cidadãos, independentemente da raça, nacionalidade, religião, cultura, política, idade, deficiência física ou de aprendizagem, género ou orientação sexual.
- iii. As coleções adquiridas nas bibliotecas, independentemente da forma ou formato, quer sejam autónomas ou incluídas numa rede, devem incluir um núcleo abrangente de materiais, ferramentas e serviços de informação básica financiados por fundos públicos e disponibilizados gratuitamente ao público e a todos os membros da comunidade de utilizadores, independentemente da sua capacidade de pagamento. O acesso a estes materiais de informação de base e aos serviços de biblioteca é um direito fundamental, a menos que a legislação em vigor o limite propositadamente, em conformidade com as convenções, declarações e cartas fundamentais que protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais.
- iv. Os pontos de serviço das bibliotecas devem proporcionar o melhor nível e a melhor qualidade de acesso intelectual e físico aos seus materiais e recursos, combatendo a ignorância e a desinformação, e respondendo às necessidades das pessoas com deficiência.
- v. As bibliotecas devem proporcionar acesso a materiais que não fazem parte das suas coleções, recorrendo a serviços nacionais e internacionais de empréstimo interbibliotecas e de circulação de documentos.

- vi. As bibliotecas foram concebidas para serem instituições inclusivas; por conseguinte, devem ser "lugares seguros" para todos os tipos de minorias, para as quais devem ser concebidos programas especiais para combater, sempre que necessário, qualquer prática que pretenda discriminar com base no sexo, na identidade de género ou na expressão de género.

2. Princípios para o desenvolvimento de coleções

- i. As coleções das bibliotecas devem ser desenvolvidas com base na avaliação profissional independente dos bibliotecários, sem influências políticas, religiosas, sectárias, comerciais ou outras. Quando apropriado, este processo deve incluir a consulta com organismos representativos dos utilizadores, grupos comunitários ou outras instituições educativas, culturais e de informação.
- ii. As bibliotecas devem adquirir materiais e fornecer acesso a recursos com base na qualidade e relevância para as necessidades da comunidade de utilizadores, tendo em conta a diversidade da comunidade que servem em termos de conteúdo, língua e formato fornecidos.
- iii. As políticas de desenvolvimento de coleções, incluindo as relativas a coleções digitais, devem ser continuamente revistas e atualizadas, de modo a refletir a evolução das necessidades e oportunidades, e devem ser estabelecidos critérios para eliminar documentos em mau estado ou obsoletos. O desenvolvimento de coleções deve ser um processo transparente e as políticas em que se baseia devem ser tornadas públicas.
- iv. Os grupos minoritários devem dispor de materiais na sua própria língua relacionados com a sua própria cultura. Além disso, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as coleções das bibliotecas devem representar as culturas das minorias e dar a conhecê-las à comunidade em geral, se for caso disso.
- v. As bibliotecas devem fazer parte de sistemas locais, regionais ou nacionais cujos membros cooperem em questões de aquisição e circulação de coleções e estabeleçam relações de trabalho estreitas com outras instituições culturais, educativas e de informação.

3. Princípios de acesso a conteúdo digital

- i. As bibliotecas devem:
 - procurar obter acesso eletrónico a recursos de informação, para os seus utilizadores, de acordo com os princípios estipulados na secção 1;
 - disponibilizar pontos públicos de acesso, com o adequado nível de apoio e orientação, criando condições para o uso autónomo de informação e conteúdo digital:

- não permitir, conscientemente, o acesso a material da Internet que seja ilegal na jurisdição em que é acedido e expor, na medida do possível, os elementos de desinformação, entendendo-se que cabe aos utilizadores determinar a informação a que desejam aceder;
- formular políticas de utilização da Internet que expressem os objetivos definidos e os métodos utilizados para proporcionar o acesso do público a conteúdos e informações digitais, e garantir a total transparência quanto à origem das informações e à forma como estas são produzidas, promovidas, divulgadas e visadas;
- respeitar os direitos dos utilizadores, incluindo o direito à confidencialidade e à privacidade, em conformidade com os instrumentos legislativos relativos à proteção dos dados pessoais;
- rever continuamente as políticas relativas aos pontos de acesso público e a sua aplicação na prática, em consulta com os organismos representativos dos utilizadores e as organizações da sociedade civil;
- guardar, proteger, valorizar e desenvolver coleções históricas, se tal fizer parte das suas atribuições, e promover ativamente essas coleções junto do público em geral.

4. Promoção da participação democrática

i. As bibliotecas devem:

- ser consideradas como um instrumento necessário para sustentar e desenvolver a democracia, envolvendo as comunidades e oferecendo plataformas de discussão;
- promover a diversidade de fontes de informação e de opiniões, a fim de permitir que os cidadãos tomem decisões informadas com base no pensamento crítico;
- participar ativamente na organização de debates públicos em benefício da sociedade em geral;
- promover a credibilidade da informação, melhorando o acesso a fontes fiáveis, por exemplo, através da utilização de sistemas de classificação de sítios Web e da sua avaliação, em vez da filtragem de informações, melhorando assim a rastreabilidade da informação e a autenticação dos fornecedores de informações influentes;
- conceber soluções inclusivas que incluam a sensibilização, a literacia mediática, a ampla participação das partes interessadas e a cooperação das autoridades públicas.

II. Bibliotecas no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável

5. Gestão da biblioteca

- i. As autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados Membros devem providenciar os mecanismos organizacionais, económicos e de monitorização necessários para permitir as atividades e serviços das bibliotecas. As bibliotecas devem ser incluídas nas políticas nacionais culturais e educacionais que visam a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme prescrito pelas Nações Unidas e seus programas equivalentes no contexto europeu. As autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros devem:
 - garantir o estatuto jurídico e as plataformas profissionais necessárias para todos os tipos de bibliotecas no âmbito de uma política nacional orientada para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - prever estruturas organizacionais específicas para todos os níveis do sector bibliotecário - bibliotecas públicas, académicas, nacionais, escolares ou especializadas - clarificando os seus distintos papéis, deveres e responsabilidades e obrigando à presença de bibliotecários profissionais na gestão a todos os níveis organizacionais relevantes;
 - incentivar as bibliotecas a aderirem às normas e diretrizes internacionais;
 - proporcionar um quadro administrativo transparente que clarifique as relações entre as bibliotecas e outras agências governamentais e não governamentais no fornecimento de material de interesse para os utilizadores das bibliotecas, em especial livros (eletrónicos) e outros suportes de interesse cultural, educativo ou recreativo;
 - esforçar-se por desenvolver a infraestrutura necessária para promover a cooperação entre bibliotecas, reconhecendo as suas missões e tarefas específicas no quadro mais vasto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - considerar que a oferta de bens e serviços culturais de biblioteca reduz o fosso informativo e é muitas vezes de importância crucial para as pessoas em situações desfavorecidas em resultado da pobreza, do isolamento ou da exclusão social.

6. Serviços de biblioteca e indicadores de desempenho

- i. As normas técnicas e as normas relativas às telecomunicações, às redes digitais e aos equipamentos conexos devem ser aplicadas, na medida do possível, para facilitar o intercâmbio de informações a nível nacional e internacional.

- ii. Os serviços de biblioteca devem procurar oferecer orientações para a medição do desempenho da qualidade em relação aos diferentes tipos de bibliotecas e às suas missões, em conformidade com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
- iii. Os serviços de biblioteca para grupos específicos de utilizadores devem ser considerados prioritários nos regulamentos e prestados quer através de serviços regulamentados ou incluídos na legislação comum sobre bibliotecas, quer através de bibliotecas especializadas e/ou através de serviços centralizados.
- iv. Devem ser realizados estudos e avaliações regulares para explorar a forma como as bibliotecas cumprem as suas missões educativas e culturais, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
- v. As autoridades bibliotecárias a nível nacional devem considerar o desenvolvimento de serviços de biblioteca no âmbito das políticas de informação nacionais e internacionais.

7. Financiamento da biblioteca

- i. Deve ser alcançado um equilíbrio entre o nível de serviço esperado e a disponibilização de recursos adequados, independentemente do tipo de biblioteca e do nível de autoridade que a rege.
- ii. O financiamento das bibliotecas deve ser maioritariamente da responsabilidade das autoridades públicas. Os serviços de biblioteca parcialmente financiados por outras fontes não devem interferir com a integridade profissional dos bibliotecários nem com a seleção de materiais de biblioteca, e não devem pôr em causa os princípios fundamentais do livre acesso e da gratuitidade de certos serviços básicos.
- iii. As autoridades que tutelam as bibliotecas devem desenvolver estruturas organizacionais e mecanismos de supervisão e controlo que garantam a melhor relação possível entre os fundos públicos investidos e os serviços de biblioteca, concebendo instrumentos para uma medição adequada do desempenho e controlo de qualidade para diferentes tipos de bibliotecas e prevendo instrumentos que avaliem a responsabilidade social das bibliotecas.
- iv. Cabe às autoridades públicas a responsabilidade de assegurar que o financiamento das bibliotecas possa refletir o impacto das novas tecnologias.
- v. As bibliotecas são construtoras de comunidades e disponibilizam educação informal, pelo que devem ser criados mecanismos para assegurar a coordenação com os planos e estratégias de desenvolvimento das comunidades nacionais e locais, cada uma com as suas respetivas responsabilidades e funções.

8. Educação e formação

- i. A formação em biblioteconomia deve refletir-se na legislação nacional sobre bibliotecas e na política de bibliotecas como um imperativo para os serviços de bibliotecas, a fim de assegurar e fornecer um corpo profissional de bibliotecários e outro pessoal.
- ii. Devem ser disponibilizados recursos suficientes para assegurar uma formação adequada do pessoal e dos utilizadores, de modo a garantir que estes sejam capazes de utilizar corretamente as novas ferramentas e serviços das bibliotecas.
- iii. As autoridades que tutelam as bibliotecas devem incentivar o intercâmbio de trabalhadores das bibliotecas através do desenvolvimento de programas europeus de intercâmbio de pessoal.

III. Ameaças globais e locais e funcionamento das bibliotecas

9. As bibliotecas como serviços essenciais em situação de catástrofe

- i. Tal como todas as instituições culturais e educativas, as bibliotecas são organizações vulneráveis e podem ter dificuldade em reagir a ameaças globais e locais. A crise da Covid-19, bem como outras possíveis crises futuras, torna imperativo que as bibliotecas sejam instituições resilientes. São necessários planos de emergência para que as bibliotecas possam continuar a funcionar em tempos precários ou em condições adversas. As autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros, em colaboração com os gestores das bibliotecas, devem, por conseguinte:
 - reconhecer a natureza essencial dos serviços de biblioteca e a sua relevância para a resiliência das comunidades que servem;
 - estabelecer planos de gestão adequados que incluam uma análise dos riscos relevantes, tanto humanos como naturais, incluindo o estabelecimento de medidas permanentes destinadas a prevenir, reduzir e evitar riscos, com especial ênfase na formação do pessoal;
 - preparar planos de catástrofe precisos, a fim de poderem assegurar a continuidade das atividades da biblioteca em condições adversas;
 - avaliar a importância dos serviços de biblioteca para as comunidades afetadas por ameaças de natureza local e/ou global, de modo a permitir uma resposta rápida e eficaz a essas ameaças e, eventualmente, evitá-las;
 - analisar a circulação de documentos e criar formas alternativas de interação das bibliotecas com as comunidades que servem;

- fornecer informações corretas e precisas sobre as ameaças globais/locais e divulgar essas informações à população;
- promover o conceito de biblioteca como "local seguro", onde é facultado o acesso a informação fiável e a canais de comunicação adequados;
- planejar formas alternativas de prestação de serviços bibliotecários centrados nas tecnologias, no fornecimento à distância e em novos modelos de distribuição;
- rever periodicamente os orçamentos e encontrar fontes alternativas de rendimento, a fim de melhorar a preparação das bibliotecas para enfrentar situações de crise e atenuar os riscos;
- estabelecer cooperação com redes que operam habitualmente em situações de catástrofe e/ou de crise, com instituições responsáveis pelo salvamento e pela proteção civil, bem como com instituições do património e da cultura e organizações internacionais (por exemplo, a Blue Shield International), de modo a que os recursos e as atividades da biblioteca possam ser rapidamente adaptados em condições adversas.

IV. Transformação digital e promoção de um ecossistema de bibliotecas sustentável, fiável e inclusivo

10. As bibliotecas como agentes ativos no circuito do livro e da informação

- i. Na vanguarda da transformação digital, as bibliotecas desempenham um papel fundamental nas cadeias do livro e da informação, tanto digital como impressa. A adoção de tecnologias transversais e a implementação de capacidades transformadoras, utilizando a inteligência artificial (IA) e os sistemas algorítmicos, podem criar as condições para reforçar este papel. Em colaboração com os gestores de bibliotecas, as autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros devem
 - preparar planos de trabalho que permitam às bibliotecas alargar as suas práticas do analógico para o digital e combinar os dois formatos, a fim de cumprir os objetivos tradicionais das bibliotecas;
 - prosseguir objetivos de aprendizagem à distância em colaboração com os estabelecimentos de ensino, incluindo o aproveitamento da dimensão virtual da aprendizagem e a criação de hotspots digitais para os jovens;
 - em conformidade com as normas e recomendações em matéria de privacidade que regulam a utilização de sistemas algorítmicos, monitorizar os dados e metadados que afetam o funcionamento das bibliotecas e reutilizar esses dados nos processos de elaboração de políticas e de tomada de decisões, em

especial quando dizem respeito à circulação de pessoas e recursos e aos resultados para as bibliotecas;

- assegurar a regulamentação dos produtos de IA para proteger os princípios da privacidade e da equidade, incluindo a educação dos utilizadores nas bibliotecas;
- promover o papel das bibliotecas como fóruns de intercâmbio de boas práticas sobre a utilização ética das tecnologias de IA nas bibliotecas;
- garantir que os sistemas algorítmicos aplicados nas bibliotecas não criam disparidades ou discriminações e que cumprem a legislação destinada a garantir o respeito pelos direitos fundamentais;
- promover produtos e serviços de biblioteca destinados a eliminar barreiras ou desigualdades de natureza económica, jurídica ou tecnológica;
- incentivar a reutilização pública de recursos e criar oportunidades para a integração de conteúdos e a extração de conhecimentos, em conformidade com a regulamentação em matéria de direitos de autor, promovendo a sustentabilidade e a diversidade, tanto a médio como a longo prazo.

11. Literacia digital e da informação

- i. Como centros comunitários concebidos para fomentar o desenvolvimento social das comunidades que servem, as bibliotecas devem acolher e fornecer programas e cursos de literacia mediática e de informação. Por conseguinte, devem:
 - num sistema de bibliotecas totalmente integrado, considerar todo o ciclo de vida do documento e assegurar a circulação ótima do conteúdo do documento, numa infraestrutura nacional e internacional em que todas as bibliotecas participem, nas suas funções distintas, através da aplicação de normas que promovem a interoperabilidade;
 - incentivar e promover a implementação de programas eficazes e adaptados de literacia mediática, informativa e digital, a fim de permitir que os indivíduos e os grupos estejam conscientes dos seus direitos e saibam como pô-los em prática;
 - capacitar os indivíduos para protegerem a informação a que podem aceder contra qualquer tentativa de manipular ou explorar as ideias e ações das pessoas através da desinformação;
 - reforçar as atividades de informação e literacia digital para categorias específicas de pessoas, em estreita ligação com as políticas gerais, com vista a colmatar as clivagens digitais nacionais e locais;

- no âmbito das ações gerais de educação e de formação profissional, e num espírito de inclusão, ensinar a todos os segmentos da população, em particular aos jovens, uma alfabetização mediática e tecnológica adequada. Esta alfabetização deve ser integrada nas orientações e nos programas de todos os níveis de ensino;
- implementar práticas destinadas a aumentar a autodeterminação informativa dos indivíduos, para que estes tomem consciência de quaisquer restrições aos seus esforços individuais para acederem livremente à informação e exerçam os seus direitos individuais;
- realizar investigação com o objetivo de avaliar o nível de participação democrática e a utilização dos direitos individuais.

V. Direitos de autor e proteção do património das bibliotecas

12. Direitos de autor e bibliotecas

- i. As bibliotecas aplicam as leis de direito de autor e preservam, de forma racional, a propriedade intelectual dos autores sem comprometer o acesso dos utilizadores da biblioteca à informação. Em qualquer lei que trate de direitos de autor e direitos conexos, as bibliotecas devem ser reconhecidas como organizações com uma função pública - pagas por fundos públicos - e a disponibilidade e utilização da informação que contêm deve ser facilitada de todas as formas. Em geral, tanto o regime de exceções aos direitos de autor para as bibliotecas como as políticas governamentais relativas à circulação de documentos protegidos por direito de autor nas bibliotecas devem ter em conta as diretivas da União Europeia que regem os direitos de autor, tanto para documentos físicos como digitais.
- ii. Plenamente conscientes da sua participação na criação de valor para o público que servem e, ao mesmo tempo, para a economia da cultura, as bibliotecas devem poder desempenhar a sua função pública independentemente do tipo de material que manuseiam, seja ele informação impressa, audiovisual ou digital.
- iii. Os órgãos políticos devem assegurar as condições jurídicas e financeiras que garantam o acesso às coleções das bibliotecas e o acesso equitativo de todos os cidadãos à cultura, à informação, à educação, à investigação, ao conhecimento e ao lazer.
- iv. O empréstimo de livros eletrónicos é tão importante como o de livros impressos para garantir a diversidade de opiniões, a criatividade literária e a igualdade de acesso aos conteúdos culturais. Tal como acontece com os livros impressos, as autoridades públicas devem promover um compromisso sustentável por parte de todos os intervenientes no mercado do livro para reforçar o desenvolvimento do empréstimo de livros eletrónicos nas bibliotecas, em especial facilitando a aquisição pelas bibliotecas de licenças para livros digitais, em

condições razoáveis, logo que estes sejam publicados, assegurando simultaneamente uma remuneração justa aos autores e editores.

- v. Por conseguinte, as autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros devem procurar uma complementaridade perfeita entre o pleno exercício da missão de acesso à informação e aos recursos por parte das bibliotecas e a proteção dos direitos de autor.

13. Obrigações governamentais no que respeita às bibliotecas

- i. As bibliotecas devem gozar de um estatuto especial nas medidas governamentais destinadas a incentivar o desenvolvimento de conteúdos culturais e o acesso dos indivíduos a esses conteúdos. Em estreita consulta com as organizações profissionais e os organismos competentes, as autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros devem:
- impor às bibliotecas a obrigação específica de facultar o acesso à informação produzida pelas autoridades governamentais e locais dos Estados-Membros;
 - garantir que as bibliotecas, enquanto instituições com um objetivo não comercial, sejam plenamente autorizadas a fazê-lo:
 - beneficiar da exceção ao direito exclusivo de reprodução ou comunicação ao público de uma obra, ou de uma base de dados, para reproduções e extrações de obras legalmente acessíveis para efeitos de prospeção de texto e de dados, no espírito do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital;
 - beneficiar da exceção ao direito exclusivo de reprodução ou comunicação ao público de uma obra, ou de uma base de dados, com o único objetivo de apoio ao ensino, no espírito do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/790;
 - fazer cópias de quaisquer obras que estejam permanentemente nas suas coleções, em qualquer formato ou suporte, com o único objetivo de preservar essas obras, no espírito do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/790;
 - fazer cópias de quaisquer obras fora do comércio, no espírito do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/790;
 - disponibilizar ao público as obras órfãs incluídas nas suas coleções e fazer cópias dessas obras, para efeitos de digitalização, no espírito do artigo 6.º da Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs;
 - promover o empréstimo digital controlado (CDL) como forma de encorajar o acesso dos cidadãos à informação, permitindo empréstimos de bibliotecas a utilizadores digitais de forma "equivalente ao impresso", sem impedir que

outras bibliotecas utilizem diferentes modelos de empréstimo eletrónico, no interesse tanto dos detentores de direitos como das bibliotecas;

- permitir o empréstimo básico de livros eletrónicos segundo o modelo "uma cópia, um utilizador", sem impedir que outras bibliotecas utilizem modelos diferentes de empréstimo eletrónico, no interesse tanto dos detentores de direitos como das bibliotecas;
- disponibilizar informação e conteúdos culturais através de acordos coletivos, licenças e outras formas de negociação com editores e autores a preços razoáveis, quando utilizados para fins de desenvolvimento individual;
- não permitir a publicação de políticas que visem restringir o acesso à informação nas bibliotecas, quer sob a forma de embargos, quer sob a forma de vetos explícitos a aquisições pelas bibliotecas;
- comprometer-se a promover a ciência aberta e a criar um ecossistema de investigação mais saudável e eficiente, tendo assim um maior impacto no financiamento da investigação e na transferência de conhecimentos.

14. Depósito legal

- i. O depósito legal é o principal meio de criação de coleções do património cultural nacional. Os seus objetivos devem ser os seguintes:
 - deve ser criada uma coleção nacional em formato impresso e digital, a fim de preservar e desenvolver a cultura nacional e de a transmitir às gerações futuras;
 - deve ser concedido acesso às publicações armazenadas através de disposições de exceção elaboradas no espírito do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital;
 - devem ser elaborados regulamentos que obriguem os editores/produtores a depositar cópias impressas e digitais em instituições de depósito nacionais. O depósito voluntário não deve ser desencorajado, se atingir o mesmo objetivo que o depósito obrigatório. Todas as categorias de publicações devem ser abrangidas, de acordo com políticas adequadas, o que inclui também políticas seletivas;
 - as instituições depositárias devem poder prestar serviços bibliográficos eficientes, com uma bibliografia nacional completa e o controlo das autoridades correspondentes; em colaboração com as entidades externas interessadas, devem poder fornecer estatísticas oficiais sobre a produção editorial nacional e um acesso adequado às publicações depositadas, de preferência através de redes digitais, a fim de aumentar a eficiência;

- o depósito de cópias impressas e digitais deve ser mantido a um nível razoável, de acordo com as necessidades nacionais. Devido ao elevado custo dos programas de preservação de coleções, deve ser cuidadosamente evitada a sobreposição de políticas ligadas ao depósito legal de material sonoro, audiovisual, cinematográfico e eletrónico;
- o arquivamento na Web através de técnicas de recolha deve ser fortemente encorajado;
- a aplicação do depósito legal para as publicações digitais deve ser reforçada através de campanhas destinadas a sensibilizar os produtores para a importância do armazenamento dos conteúdos da Web para a proteção do património das bibliotecas;
- o incumprimento da regulamentação relativa aos depósitos legais deve ser sancionado com medidas financeiras ou outras;
- os modelos de cooperação entre instituições depositárias devem ser analisados e incentivados;
- devem ser realizados estudos e investigações no futuro, para explorar os aspetos jurídicos, técnicos e financeiros do depósito legal de publicações eletrónicas.

15. Transferência transfronteiriça do património escrito

i. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- os materiais do património escrito, provenientes ou não de bibliotecas, estão incluídos na definição e/ou na lista de bens culturais protegidos, ao abrigo das regras internacionais em vigor em matéria de controlo das exportações mencionadas na presente recomendação e nas presentes orientações; no caso particular dos materiais do património existentes nas bibliotecas, a sua exportação permanente não deve ser permitida, devendo apenas ser autorizada a saída temporária;
- a Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Prevenir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, a Convenção do UNIDROIT sobre Objetos Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados e a Convenção do Conselho da Europa relativa às Infrações contra os Bens Culturais (CETS n.º 221) são os documentos de referência em matéria de furto ou exportação ilícita;
- são previstos regulamentos nacionais para controlar a circulação transfronteiriça de bens culturais, no espírito das diretivas do Conselho e do Parlamento Europeu (Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais, e textos subsequentes);

- tendo em conta o grande número de questões controversas pendentes, são incentivados os programas destinados a fornecer informações sobre o património escrito transferido durante a Segunda Guerra Mundial, bem como o acesso a esse património.